TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DECISÃO Nº 0823738/2024

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

SEI nº 05696.2024-4

Visto etc.

1. Trata-se de processo licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Seguro de Responsabilidade Civil nos locais de apuração/totalização de votos e da divulgação dos resultados das Eleições Municipais de 2024** a serem realizadas em Primeiro Turno, no dia 06 de outubro de 2024 e, Segundo Turno, se houver, somente em Cuiabá, no dia 27 de outubro de 2024, conforme especificações e condições delineadas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Seção de Comunicação Administrativa/CSG.

2. A licitação em pauta, com Sessão Pública designada para esta data (24/09/2024), às 10 horas (horário de Brasília), por meio do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, teve regular tramitação, no entanto, conforme manifestação colacionada ao ID 0823498, o Pregoeiro designado para a condução do certame propôs a revogação da licitação e apresentou as seguintes informações:

   "O pregão Eletrônico nº 90.020/2024 estava agendado para ocorrer hoje- 24/09/2024, às 10:00h (Horário de Brasília), conforme aviso de licitação constante no e-Doc. nº 0823447.

   No entanto, minutos antes da disputa, fomos informados pela Unidade Demandante, que o edital publicado no PNCP possui objeto distinto ao que se pretende contratar.

   De fato, ao verificar os artefatos publicados, constata-se que estes não pertencem a contratação tratada neste SEI, o que nos leva a reconhecer o erro desta unidade na importação dos arquivos destinados a publicação.

   Não obstante ao erro acima, é de se ressaltar que a licitação foi cadastrada corretamente, inserindo código catserv destinados às seguradoras, no entanto, não houve interposição de pedido de esclarecimento e nem mesmo impugnação ao edital. Tal fato é um indicativo de que, à exemplo das licitações realizadas com o mesmo objeto em anos anteriores, o resultado seria um certame deserto, ou seja, sem interessados.

   Reforça o argumento acima o fato de que mesmo as tentativas de contratação direta decorrente do fracasso das licitações, restaram infrutíferas.

   Feito essas considerações, e ao analisar o objeto licitado – Seguro de Responsabilidade Civil nos locais de apuração/totalização de votos e da divulgação dos resultados das Eleições Municipais de 2024, verifica-se que a contratação deve ocorrer para abarcar o primeiro turno da licitação - 06/10/2024, e assim, não há tempo hábil para republicação, pois necessitaria de mais 10 dias úteis, na forma do art. 55 §1º da Lei 14.133/2021:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, a republicação da licitação se mostra inoportuna, uma vez que a fase de lances seria em período posterior à necessidade do objeto, que é no primeiro turno da licitação – 06/10/2024."

3. Ao final, submeteu os autos para deliberação superior sugerindo que:

"Diante desse cenário, e considerando a relevância do objeto para as eleições, sugere-se:

a) a revogação da licitação em curso, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, uma vez que a repetição da licitação resultaria, pelo tempo de processamento do prazo legal de republicação, na ineficácia da licitação;

b) a viabilização da contratação por dispensa eletrônica, garantindo a competitividade e resguardando o Tribunal da necessária cobertura de seguro nos locais de apuração, com fundamento no art. 34 da Portaria TRE/MT nº 457/2023, e do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, o que ensejará a imediata confecção do Aviso de Dispensa para disponibilização no portal Compras.gov.br."

4. Nesse contexto, nos termos das Súmulas 376 e 473 do STF, de acordo com o princípio da autotutela administrativa, a Administração tem a possibilidade de revisar seus próprios atos, seja por vícios de legalidade (anulação), o que não se aplica ao caso em questão, ou por motivos de conveniência e oportunidade (revogação), como é o caso concreto.

5. Diante dos fatos noticiados, a proposta apresentada pelo Pregoeiro Oficial deste Tribunal encontra guarida na legislação em regência, bem como a doutrina abaliza a resolução alvitrada no ID 0823498, conforme enxerto abaixo na visão de Francisco Sérgio Maia Alves:

"O §2º, por sua vez, estabelece que a revogação do processo licitatório somente poderá ocorrer se o seu motivo determinante for resultante de fato superveniente devidamente comprovado. Dessa forma, a disposição repete a disciplina da lei anterior (art. 49), de modo que é vedado revogar a licitação se o motivo de interesse público que o imponha for anterior à abertura do certame.

Há objeção a essa regra, pois ela parece impor a continuidade de contratação em desacordo com o interesse público, pelo simples fato de a administração não ter perquirido adequadamente este, por erro ou desconhecimento de seus agentes, antes da abertura do certame.

[...]

Entende-se que, também neste caso, no qual o motivo de interesse público é anterior ao da abertura da licitação, a Administração pode revogar o certame licitatório, pois, do contrário, haverá uma espécie de preclusão à verificação dos pressupostos para a satisfação do interesse público.

Nada obstante, a regra do §2º gera um direito aos licitantes: o de que a administração avalie adequadamente o interesse público que cerca a licitação, antes da abertura do certame. Havendo uma infração a esse dever, o Estado até pode revogar o certame, mas deve indenizar os interessados que acudiram à licitação, pelos custos que incorreram para participar desta. Esse é o efeito prático do dispositivo em exame.

Da mesma forma que a anulação, a revogação deverá ser precedida de manifestação dos interessados, nos termos do §3º.

Nesse ponto, cabe discutir quem seriam os interessados legitimados a se manifestar previamente à anulação e à revogação da licitação.

Inicialmente, cabe destacar que a autoridade superior pode revogar ou anular a licitação a qualquer momento ao longo do curso do processo licitatório, desde que presentes os requisitos para tanto.

Não obstante a lei tenha previsto o exame da legalidade e da oportunidade e da conveniência do certame, na fase de encerramento da licitação, não há óbice a que a administração o faça anteriormente, a partir de provocação da comissão ou qualquer agente de contratação.

Tal medida possibilitará a imediata correção de eventuais ilegalidades e a eventual mudança de escolhas discricionárias da Administração, em prol do interesse público, da celeridade e da eficiência das contratações.

Todavia, entende-se que o direito de manifestação dos interessados somente ocorrerá se a anulação ou revogação da licitação ocorrerem na fase de encerramento, ou seja, após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos."

6. Assim, superadas as adequações necessárias que o caso requer, encontra-se demonstrado de forma cristalina o interesse público para que a contratação em referência seja processada de forma célere, em vista da proximidade do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, a ser realizado em 06/10/2024.

7. No entanto, em que pese a possibilidade de se contratar diretamente o objeto pretendido, o caminho mais assertivo para a Administração é possibilitar a mais ampla concorrência, assegurando que todas as empresas interessadas possam participar do certame, sendo a Dispensa Eletrônica prevista na Lei nº 14.133/2021 a mais viável, considerando o exíguo prazo até o dia do pleito eleitoral.

8. Ante o exposto, demonstrada a imperiosa necessidade de se preservar o interesse público e dada a regularidade dos trâmites procedimentais, considerando as informações apresentadas pelo Pregoeiro Oficial deste Tribunal no ID 0823498 as quais invoco como razão de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada a este Diretor-Geral na Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, **DECIDO pela revogação do Pregão Eletrônico nº 90.020/2024,** nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

9. À **Secretaria de Administração e Orçamento** para conhecimento, confecção do **Aviso de Dispensa Eletrônica** com as alterações pertinentes nos artefatos que instruem o presente feito e demais providências necessárias para cumprimento da presente decisão.

10. Após, com a celeridade que o caso requer, retornem de modo direto a esta Diretoria-Geral.

Cuiabá-MT, em 24 de setembro de 2024.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO**, **DIRETOR-GERAL**, em 24/09/2024, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0823738** e o código CRC **3A701CA1**.